



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.573 - SE (2013/0120595-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO
FÁBIO VICTOR AGUIAR MENEZES E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIEZER DO SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA LÍQUIDA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que, na ação originária, a sentença reconheceu e especificou o prejuízo material experimentado pelo recorrido, não havendo falar em decisão ilíquida. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.573 - SE (2013/0120595-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO
FÁBIO VICTOR AGUIAR MENEZES E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIEZER DO SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.311/1.319) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não se trata de reexame de provas, mas de matéria exclusivamente de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.573 - SE (2013/0120595-2)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO FÁBIO VICTOR AGUIAR MENEZES E OUTRO(S) MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIEZER DO SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA LÍQUIDA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que, na ação originária, a sentença reconheceu e especificou o prejuízo material experimentado pelo recorrido, não havendo falar em decisão ilíquida. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.573 - SE (2013/0120595-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO
FÁBIO VICTOR AGUIAR MENEZES E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIEZER DO SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.307/1.308):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ e da falta de prequestionamento (e-STJ fls. 1.276/1.279).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.203):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO EXEQUENDA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 467 E 474 DO CPC - COISA JULGADA MATERIAL - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE A QUESTÃO RELATIVA A VALOR DO PENSIONAMENTO - VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELO AUTOR - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.223):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CPC - OMISSÃO - VÍCIO PARCIALMENTE EXISTENTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL - REAPRECIAÇÃO DA ALEGAÇÃO SOBRE O DANO MATERIAL - REEXAME INCABÍVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 467, 468 e 475-G do CPC, 884 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, ofensa a coisa julgada, pois, no julgamento da ação originária, o dano material era ilíquido, não tendo sido determinado pela sentença. Alegou, ainda, que, quando da execução do título executivo, não houve a comprovação dos danos, razão pela qual inviável o reconhecimento do prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material.

No agravo (e-STJ fls. 1.282/1.291), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 1.294/1.299 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.207/1.208):

"Inicialmente, constato que não pode prosperar a tese de não haver indenização a pagar a título de dano material, haja vista que restou assentado no título judicial a existência do prejuízo.

Ora, a alegação da Petrobrás de que pagou todo o salário devido ao autor, ou seja, de que não há dano material, foi objeto de discussão na ação principal, sendo estabelecido na sentença a obrigação de reparar o prejuízo sofrido pela parte.

(...)

Assim, na hipótese *sub judice* - execução de título judicial -, o Julgador está adstrito às prescrições constantes da decisão exequenda e, no caso em apreço, é explícita a condenação a pagamento de indenização por dano material.

Destarte, apenas o valor do prejuízo material é que pode ser objeto de discussão, haja vista que o título executivo judicial já assentou o direito do autor à reparação.

Vejamos um trecho da decisão agravada:

"Observe, ainda, a impugnante PETROBRAS que tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória relativa aos autos principais, nº 199811503466, a discussão relativa à existência ou não do efetivo prejuízo está superada, sendo que na época correta a impugnante PETROBRAS não logrou êxito em reverter a condenação na forma de pensionamento, estando superada sua oportunidade, não sendo, agora, cabível a retomada da questão já anteriormente decidida." (fls. 235 verso)."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu que, na ação originária, houve condenação líquida da recorrente em danos materiais. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu que, na ação originária, a sentença reconheceu e especificou o prejuízo material experimentado pelo recorrido, não havendo falar em decisão ilíquida.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0120595-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 332.573 / SE**

Números Origem: 115668419988250001 14682012 199811503466 201111500126 2012210868 2012219375

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
FÁBIO VICTOR AGUIAR MENEZES E OUTRO(S)
ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO
AGRAVADO : ELIEZER DO SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
FÁBIO VICTOR AGUIAR MENEZES E OUTRO(S)
ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO
AGRAVADO : ELIEZER DO SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.